

**Processo:** 1110006  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Adilson dos Santos  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 9/10/2022**

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
  - a) o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias;
  - b) a adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza;

III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente em exercício  
e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 9/10/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta eletrônica enviada pelo Sr. Adilson dos Santos, Prefeito Municipal de Maria da Fé, autuada nesta Corte de Contas em 05/10/2021, por meio da qual efetua o seguinte questionamento:

É possível proposta de lei de alteração de limite para abertura de créditos suplementares acima de 30% no decorrer do exercício financeiro?

Os autos me foram distribuídos em 05/10/2021, conforme termo de distribuição contido na Peça n. 2 do SGAP.

Em 13/10/2021 encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para o necessário estudo acerca do atendimento ao requisito do art. 210-B, § 1º, V, do RITCEMG.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, por meio do estudo disponibilizado em 28/10/2021 na Peça n.5 do SGAP, informou que em pesquisa realizada nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, constatou-se que esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.

Na sequência, em 03/11/2021, nos termos do art.210-C do Regimento Interno, encaminhei os autos à unidade técnica para a emissão de seu relatório sobre a questão suscitada.

Em 22/03/2022, a unidade técnica apresentou o relatório técnico, juntado na Peça n. 08 do SGAP.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – ADMISSIBILIDADE**

Passo ao exercício do juízo de admissibilidade da presente Consulta, com base no art. 210-B, *caput*, do Regimento Interno.

<b>Pressupostos de Admissibilidade</b>	<b>Dispositivo regimental</b> (art. 210-B, § 1º, do RITCEMG)	<b>Análise</b>
1. Consulente: autoridade legítima	<i>Inciso I</i> – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;	<b>Atendido</b>
2. Competência do TCEMG	<i>Inciso II</i> – referir-se a matéria de competência do Tribunal;	<b>Atendido</b>
3. Formulação em tese	<i>Inciso III</i> – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;	<b>Atendido</b>
4. Precisão	<i>Inciso IV</i> – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;	<b>Atendido</b>

5. Ineditismo	<i>Inciso V</i> – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.	<b>Atendido</b>
---------------	--	-----------------

Registro que a presente Consulta atendeu aos requisitos regimentais acima especificados, sendo, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 210-B do RITCEMG.

Quanto ao requisito explicitado no item 1, saliento que foi apresentada a ata da sessão solene de instalação da legislatura para o período de 2021-2024, em que foi convocada sessão para a posse do Prefeito eleito do Município de Maria da Fé, Sr. Adilson dos Santos, conforme disponibilizado na Peça n. 01 do SGAP em 05/10/2021, em atendimento ao disposto no art. 210-B, §1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Informo ainda que confirmei a legitimidade do consultante em pesquisa feita em diversos sítios eletrônicos na Internet.

Assim sendo, conheço da consulta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADA A ADMISSIBILIDADE.

## II.2 – MÉRITO

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

É possível proposta de lei de alteração de limite para abertura de créditos suplementares acima de 30% no decorrer do exercício financeiro?

A questão formulada se refere a situação em que lei específica, no decorrer do exercício financeiro, amplie para mais de 30% o percentual de alteração de créditos suplementares que já houvera sido fixado anteriormente.

Entretanto, tomo por adicionais os créditos suplementares referidos na consulta, em aderência à classificação do art.41 da Lei n.4.320/64, segundo o qual os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; havendo ainda III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A abertura de créditos adicionais, correspondente a autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do orçamento, implica em alterações dos créditos orçamentários de tal lei. Deve, portanto, ser examinada diante de tal circunstância.

O orçamento traduz-se em ato normativo em que se busca a obtenção e a alocação dos recursos financeiros planejados para alcançar os objetivos governamentais em longo, médio e curto prazo. Nesse sentido, a governança orçamentaria brasileira estabelece o obrigatório e permanente planejamento da gestão orçamentária em três níveis: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e a lei orçamentária anual, integrados uns aos outros, nos termos do art.165 da Constituição da República.

Assim, é por meio do planejamento orçamentário que se busca concretizar as políticas públicas de um governo, usando-se dos recursos financeiros a serem obtidos. É dizer: o orçamento disciplina a ação governamental na consecução dos seus objetivos pré-fixados.

Logo, por meio da orçamentação planejada vislumbra-se um cenário de previsibilidade nos fins aos quais serão destinadas as alocações orçamentárias e nos meios pelos quais tais alocações serão financeiramente acobertadas. Este cenário de previsibilidade na alocação e custeio dos créditos orçamentários é fundamental para a sustentabilidade orçamentária, sem a qual ficam comprometidos o equilíbrio fiscal, a prevenção ao endividamento público desmesurado e o enfrentamento do imediatismo e imprevisto que, se não superados, debelam a prestação eficiente e eficaz de serviços públicos.

Não é por outra razão que é o planejamento um dos pilares da responsável gestão fiscal, ao lado da transparência, e do controle, consagrados no art.1º da Lei Complementar 101/00 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para o alcance do equilíbrio fiscal. Trata-se, portanto, o planejamento público, incluindo aquele imanente à gestão orçamentária e financeira, de uma obrigação legal, um dever da administração pública, do poder legislativo e de órgãos de controle, que participam do processo legislativo de proposição, elaboração, votação, execução e prestação de contas do orçamento governamental.

O fato de nenhuma despesa escapar ao orçamento, ou seja, não poder ser realizada sem estar prevista no orçamento, nos termos do art.3º e 4º da Lei n. 4320/64<sup>1</sup>, e quantitativamente acobertada em crédito orçamentário ou adicionais, consoante estabelece o art. 167, I e II da Constituição Federal, significa que nenhuma despesa pode ser estranha ao obrigatório planejamento governamental. Isso se justifica porque os recursos financeiros governamentais são i) finitos, ou seja, há escassez de meios, sendo necessário delimitar, por meio do

---

<sup>1</sup> Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar.

De tais artigos da Lei n.4.320/64 decorre o princípio da universalidade orçamentária.

planejamento, com quanto será dotado cada crédito orçamentário e onde serão alocados, ou seja, há que se fazer escolhas técnicas e políticas para aplicação do dinheiro e *ii)* são recolhidos por meio de tributos da riqueza gerada por pessoas e empresas, que podem e devem exigir, por meio do planejamento e outros instrumentos de transparência, como os recursos coletados serão aplicados. Dessa forma, é em virtude do dever de planejamento governamental pelo orçamento que é vedado, pelo §4º do art. 5º da LC 101/00 consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, na linha da vedação constitucional da utilização de créditos ilimitados, prevista no art.167, VII da Constituição da República.

Por outro lado, o orçamento – plano de ação governamental orçamentariamente programado em ciclos temporais –, tal como qualquer plano, não é nem imodificável nem irremediável.

É impossível prever tudo o que será necessário a um governo fazer e enfrentar. Também há fatos supervenientes à aprovação do orçamento que reclamam nele modificações. Portanto, omissões a serem supridas e ajustes a serem feitos são parte do processo do planejamento orçamentário governamental.

Por essa razão, a Constituição e as leis preveem a alteração do orçamento por meio da abertura dos créditos adicionais, porém mediante a prévia autorização legislativa, indicação dos recursos disponíveis e a devida motivação (art. 167, V, da Constituição c/c art.7º, 42 e 43 da Lei n.4.320/64)<sup>2</sup>.

Em reforço, a Constituição da República ainda estabelece em seu art. 165, §8º, que a lei orçamentária, a despeito de não conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, poderá autorizar a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito.

O relatório da unidade técnica (Peça n. 08 do SGAP), amparado na doutrina de Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis<sup>3</sup>, explica que os créditos adicionais podem ter origem em quatro fatores. São eles:

- a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- b) incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- c) omissões orçamentárias;
- e, por último, d) fatos que independem da ação volitiva do gestor.

Tais fatores sintetizam hipóteses para a alteração do planejamento orçamentário. Entretanto, iluminado pelo dever de planejar, o uso de créditos adicionais deve ser motivado e parcimonioso, sem jamais culminar em percentuais expressivos do orçamento, que acabam por desfigurá-lo e torná-lo peça fictícia em virtude da ausência de planejamento.

Sobre a autorização para abertura de créditos suplementares contida nas leis orçamentárias assentou o Conselheiro Gilberto Diniz no processo de Representação n. 1.024.2195 a seguinte reflexão, também reproduzida no relatório da unidade técnica elaborado nessa Consulta.

A permissão de abertura de créditos suplementares contida na lei orçamentária anual tornou-se, de fato, praxe na Administração Pública brasileira. Todavia, a faculdade

---

<sup>2</sup>Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

<sup>3</sup> MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 107 e 114.

genérica concedida ao administrador público, não obstante permitir alterações orçamentárias, não o autoriza a modificar livremente a pauta de prioridades previamente estabelecida no orçamento aprovado pelo Poder Legislativo; por isso, a preocupação do legislador de balizar, na lei de meios, margem de remanejamento razoável para que o gestor público possa equacionar as necessidades que, de alguma forma, não foram bem calculadas e definidas durante o processo de elaboração orçamentária.

Perceba-se que é inevitável a existência de certa dose de flexibilidade na gestão do orçamento, permitindo ao administrador público, em razão das diversas variáveis, efetivar mudanças estratégicas de atuação do governo e, por consequência, realinhar, nos limites legais permitidos, as prioridades a serem atendidas, o que justifica o processamento das alterações orçamentárias, mediante autorização consignada na lei de meios.

Lado outro, cabe assinalar que, embora a norma estabeleça que compete ao Poder Legislativo avaliar, no decorrer do processo legislativo, o percentual autorizativo proposto pelo chefe do Poder Executivo, este Tribunal tem reiteradamente considerado que a concessão de autorização em percentuais superiores a 30% deve ser avaliada com cautela por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que, em certa medida, acaba por colocar em risco os objetivos e metas governamentais.

Atento em exigir o cumprimento do dever de planejamento orçamentário, este Tribunal de Contas recorrentemente tem alertado poderes legislativo e executivo municipais em autorizarem e abrirem créditos adicionais ao orçamento com moderação. É consolidada a recomendação jurisprudencialmente construída por ocasião da emissão de parecer prévio em prestações de contas anuais de não ultrapassar em 30% do valor do orçamento os valores correspondentes à autorização legislativa para abertura de créditos adicionais àqueles originariamente fixados no orçamento.

Esse entendimento é bem retratado em recente decisão unânime da sessão da Segunda Câmara do dia 07/10/2021, na Prestação de Contas Anual n. 1104714, relatada pelo Conselheiro Substituto Telmo Passarelli

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

In casu, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 4.331.461,60 o que corresponde a aproximadamente 29,99% da despesa fixada na LOA (R\$ 14.442.768,00), percentual muito próximo dos 30% inicialmente autorizados, que equivalem a R\$ 4.332.830,40.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual, não autorize suplementação de dotações em percentuais acima de 30%.

Também tive oportunidades de sublinhar o cuidado em evitar o não planejamento governamental por meio da excessiva e improvisada suplementação orçamentária, quando assentei na PCA n. 1091942, julgada em 15/09/2022:

Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça

orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Na mesma linha de entendimento, no Balanço Geral do Estado n. 977590, julgado em 21/11/2016, assinalei em meu voto que

Relativamente à autorização contida no art. 9º da LOA nº 21.971/2016 [do Estado de Minas Gerais] para suplementação ao Orçamento Fiscal em percentual de 40%, entendo por bem recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que, para os próximos exercícios, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento Estadual, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Contudo, não há no ordenamento jurídico norma jurídica que imponha um limite percentual máximo para suplementação orçamentária. Logo, é juridicamente inviável impor categóricas vedações para suplementações orçamentárias acima de um determinado limite que não seja fixado em lei, sobretudo se tais suplementações atendem aos requisitos da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis.

Por outro lado, não se pode razoavelmente questionar que quanto mais as suplementações orçamentárias sobejarem o percentual máximo de 30% recomendado por este Tribunal, maior é o risco concreto da falta de planejamento na gestão orçamentária em prejuízo à responsabilidade fiscal e à eficiência das políticas públicas. Aliás, nem mesmo a suplementação abaixo do percentual de 30% do orçamento significa a garantia de aderência ao planejamento orçamentário.

Por isso, este Tribunal, que tem por missão zelar pela boa governança na gestão pública, pode valer-se de recomendações aos poderes legislativo e executivo no sentido de não abrirem créditos adicionais em percentuais superiores a 30% ao valor do orçamento, com o fim de alertar ao poder legislativo e ao poder executivo do dever que lhe são imputados de responsabilidade na gestão fiscal por meio da concretização do planejamento orçamentário parametrizado em normas constitucionais e da Lei Complementar 101/00.

Destaco que o princípio da eficiência e o da legitimidade, previstos respectivamente no art.37 e 70 da Constituição da República são autônomos em relação ao formalismo da legalidade em que a antijuridicidade se resume ao descumprimento da lei formal. Trata-se, portanto, de princípios jurídicos substancialmente sindicáveis por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, porquanto possuem foros de autonomia em relação à estrita legalidade, que não é mais aceita como o único parâmetro de aferição jurídica da boa administração pública.

A submissão do poder público não apenas à lei (legalidade), mas também ao Direito (juridicidade) traduz-se em que outros princípios – além da legalidade – dirigem e limitam o agir estatal, entre os quais a eficiência e a legitimidade. Há, portanto, antijuridicidade, ou seja, desconformidade ao Direito, não somente por ilegalidade, mas também por ineficiência e ilegitimidade na função pública, inclusive quando a gestão orçamentária se descaracteriza pela ausência de adequado planejamento.

Assinala-se ainda que se a correta aplicação da lei é a realização de sua finalidade – como de fato é –, a ausência de planejamento, densificada em abusiva e improvisada suplementação de créditos orçamentários, por frustrar o fim da lei orçamentária de ser instrumento da função de planejamento estatal, conduz também em violação da própria legalidade.

Dessa forma, o princípio da juridicidade, por implicar em submissão não apenas à lei, mas ao Direito, incluindo as suas dimensões de eficiência e legitimidade, diante das particularidades

desta Consulta, dão sustentação às recomendações de evitar a abertura de créditos adicionais em percentuais que ultrapassem 30% do valor do orçamento, eis que gravemente tendem a descolar do imperioso planejamento, sem o qual se incrementa o risco de ineficiência no emprego dos escassos recursos públicos.

A doutrina especializada, da lavra de Juliano Ribeiro Santos Veloso, estabelece o nexo entre planejamento e eficiência, nos seguintes termos: “O planejamento não cumprido significa afronta ao Princípio da Eficiência, gerando as mais diversas repercussões em termos de responsabilização, em função de danos e pela não concretização ode direitos”<sup>4</sup>

Portanto, em superação ao legalismo formalista, com respaldo no dever de observância aos princípios do planejamento, da eficiência e da legitimidade, que sintetizam os preceitos fundamentais de responsabilidade na gestão fiscal, subsiste a possibilidade, calçada em elementos concretos apurados em sede de processos de prestação de contas anuais, de considerar irregular a recorrente e expressiva abertura de créditos adicionais em percentuais superiores ao limite de 30%, sem a justificativa de que a finalidade pública que se busca alcançar com tal suplementação não era exigível de ter sido antevista no planejamento sobre o qual obrigatoriamente se deve edificar a elaboração anual do orçamento público.

Em reforço ao relatório da unidade técnica, saliento, por fim, que a complementação de créditos orçamentários que porventura tenha que ser aberta não deve ser processada com efeitos retroativos, na tentativa, ilegal, de convalidar decretos que abrem tais créditos sem a obrigatória, prévia e específica autorização legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Diante os fundamentos acima articulados, respondo em tese ao questionamento do Consulente da seguinte forma:

- 1) não há expressa vedação em lei de suplementação de créditos orçamentários em percentual superior a 30% do valor do orçamento.
- 2) a conclusão do item anterior não é impeditivo da possibilidade de se considerar irregular em sede de prestações anuais de contas de governo, a não observância de recomendações deste Tribunal para aprimoramento do planejamento no sentido de se evitar a abertura desenfreada e improvisada de suplementação orçamentária acima do razoável percentual de 30% do orçamento estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Aprovado em Plenário, determino que sejam cumpridas as disposições do art. 210-D, do Regimento Interno deste Tribunal.

### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, estou de pleno acordo com a fundamentação exposta por Vossa Excelência, que reflete, também, o meu entendimento sobre a matéria.

Gostaria apenas de sugerir um novo texto para a conclusão, que, a meu ver, resume de forma mais precisa os argumentos desenvolvidos por Vossa Excelência, no seguinte sentido:

- “ - O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do

---

<sup>4</sup> VELOSO, Juliano Ribeiro Santos. *Direito ao Planejamento*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2014, p.92.

planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

- A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza ”.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu acompanho o voto divergente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Acompanho a redação proposta pelo Conselheiro Cláudio Terrão, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO WANDERLEY ÁVILA:

Questão de bom senso! Não deixa de enriquecer, até mesmo como o próprio Conselheiro Cláudio Couto Terrão ao manifestar o seu voto. O Conselheiro traz com maior clareza. Então, vou encampar o voto trazido pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

FICA, PORTANTO, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No caso, acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Sem oposição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO, À UNANIMIDADE, O VOTO DO RELATOR QUE ENCAMPOU O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\* \* \* \* \*